



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MGPJ
Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.881

Recurso nº: 64.252 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente: COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM  RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.442/89-10

RECURSO Nº: 64.252

ACORDÃO Nº: 105-07.881

RECORRENTE: COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10680/001.443/89-74, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1983 e 1984.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45/46.

Assinatura

Acórdão nº 105-07.881

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 50 a 51.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-07,881

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.879, de 20/10/93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA